



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 2011 (Do Sr. Mendonça Filho)

Altera a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 20 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001:

“Art. 20 .....

.....  
“§ 4º Parcela alguma da reserva especial poderá ser revertida ao patrocinador do respectivo plano de benefício da entidade fechada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O projeto tem o objetivo de resguardar a função precípua das entidades de previdência complementar, que é o de instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.

O regime de previdência complementar surgiu da necessidade de assegurar aos seus participantes uma renda adicional, possibilitando a manutenção de seu padrão de vida.

O artigo 20 da Lei Complementar nº 109, de 2001 destina o resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas à constituição de reserva de contingência para garantia de benefícios; e constituída essa reserva, fica estabelecida a reserva especial para revisão do plano de benefícios da entidade.

Nesta esteira, não há falar em lucro por parte do patrocinador. As entidades que existem única e exclusivamente em função da administração e execução dos planos de benefícios previdenciários devem priorizar e ater-se a melhoria da gestão das contribuições de seus participantes e assistidos.

Destarte, para não pairar dúvidas sobre a intenção da Lei em distribuir os superávits dos planos de benefícios das entidades de previdência complementar

fechada em favor dos benefícios previdenciários, é necessária a expressa disposição no texto legal. E desse modo, impedir que quaisquer atos normativos disponham contrariamente à Lei Complementar nº 109/2011.

Ante o exposto, buscando assegurar o direito daqueles que trabalham e contribuem para viver dignamente após a aposentadoria, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2011.

**DEPUTADO MENDONÇA FILHO  
DEM /PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 109, DE 29 DE MAIO DE 2001**

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....  
**CAPÍTULO II  
DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS**  
.....

.....  
**Seção II  
Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas**  
.....

Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

§ 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**